



## **PARECER JURÍDICO Nº 171/2023**

**Referência:** Projeto de Lei nº 35/2023-E

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Institui o Projeto “Guardiã Maria da Penha” e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – “PRODAMU”, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. PROJETO “GUARDIÃ MARIA DA PENHA”. PROGRAMA DE ATENÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA – “PRODAMU”. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 35, de 21 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 35/2023; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexos I e II ao Projeto de Lei nº 35/2023-E. A finalidade precípua do Projeto é criar mecanismos de coibir a violência contra a mulher, assegurando-lhes assistência especializada e promovendo ações preventivas, desenvolvidas por equipe devidamente capacitada para tanto. Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da administração dos territórios”. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

Em decorrência do princípio da simetria, verifica-se que também compete ao Chefe do Executivo Municipal a tarefa alusiva à organização administrativa municipal. Neste mesmo sentido, tem-se a previsão inserta no art. 60, §3º, III, da LOM, uma vez que as matérias referentes à criação de cargos e ao regime jurídico dos servidores são de competência exclusiva do Prefeito.

*In casu*, consta previsão de instituição de dois Projetos/Programas cujos objetivos é a proteção de mulheres em situação de violência, que devem seguir as diretrizes gerais a Lei Federal nº 11.340/2006: **1.** Projeto “Guardiã Maria da Penha”; **2.** Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – “PRODAMU”.

Ora, o art. 4º do Projeto estabelece que o Projeto “Guardiã Maria da Penha” será composto por uma equipe formada por membros da Guarda Civil Municipal, enquanto o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – “PRODAMU”, será desenvolvido por meio da atuação do projeto “Guardiã Maria da Penha” (art. 10).

A Constituição Paulista prescreve (art. 147, *caput*) que os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal. E o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

A própria Lei nº 13.022/2014 foi responsável por instituir normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o quanto prescrito no 144, § 8º, da Constituição Federal. O art. 5º do Estatuto Geral dos Guardas Municipais garante,

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dentre as competências específicas dos guardas municipais, desenvolver ações de prevenção primária à violência.

Neste sentido, este Projeto não padece de vício de iniciativa, já que dispõe sobre a organização e atribuições de órgãos públicos, cuja matéria é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Também não vislumbro inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal<sup>2</sup>, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal. Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais<sup>4</sup>, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

<sup>5</sup> **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Lei nº 35/2023-E baseia-se na Lei Maria da Penha, responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres. A referida lei federal, no bojo do art. 8º, VI, preceitua que deverá haver cooperação entre os entes federativos e ações não governamentais para firmar instrumentos de parceria com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica contra a mulher.

O art. 3º do Projeto nº 35/2023-E estabelece que a lei será norteada, no que couber, pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), responsável por, inclusive, criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No mais, o art. 35º da Lei Maria da Penha prevê a criação e promoção pelo Município, inclusive, no limite de sua competência, de programas e campanhas para enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ora, a própria Constituição Federal garante que o Estado deverá assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional para o Projeto “Guardiã Maria da Penha” e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – “PRODAMU”, no âmbito da Estância Turística de São Roque. Sugiro o encaminhamento da matéria para análise da Procuradoria Especial

---

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

<sup>6</sup> **Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da Mulher, criada no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque através da Resolução Nº 012-L/2020.

No mais, o Projeto de Lei nº 35/2023-E deverá ser encaminhado assim como às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social” para fins de emissão de Parecer. E nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em única discussão.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 10 de julho de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415